



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

LEI Nº 898

De 09 de Junho de 1997

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO-CE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FARIAS BRITO, APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criada a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Farias Brito - Ceará será feita através das políticas sociais de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando em todas as classes e tratamento com dignidade, respeito e liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º. Aos que desta Lei e assistência necessitarem será prestada em caráter suplementar nas áreas sociais, educacionais, psicológicas e de lazer.

Parágrafo único. É vedada a criação de Programas de caráter compensatório da ausência ou da insuficiência das políticas sociais básicas no Município dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. Fica criado no Município de Farias Brito Serviço Especial de Prevenção e atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º. O Município de Farias Brito propiciará a proteção jurídico social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

Art. 6º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos do Art. 4º e bem como a criação do Serviço a quem se refere o art. 5º desta lei.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º. A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I – conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 8º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 9º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, ou de seus grupos de vizinhança, dos bairros e da Zona Urbana ou Rural em que se localizavam;

III – formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município de Farias Brito, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;

IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V – Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas elencados nas letras abaixo, fazendo cumprir as normas prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal Nº 8.069, de 13 de junho de 1990).

- a) orientação e apoio sócio-familiar;



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;

VI – registrar os programas a que se refere o inciso anterior das Entidades Governamentais que se operem no Município de Farias Brito-CE, fazendo cumprir as normas constantes no mesmo estatuto;

VII – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município de Farias Brito;

VIII – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento e de clara vaga o posto por perda do Mandato, nas hipóteses previstas nesta, Lei crimes administrativos nos termos do Art. 223 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II DOS MEMBROS DO CONSELHO

***Art. 10.** O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo 05 (cinco) das entidades populares e de classes legitimamente constituídas e 05 (cinco) membros dos órgãos governamentais municipais abaixo relacionados:

GOVERNAMENTAIS

- I – Gabinete do Prefeito;
- II – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;
- III – Secretaria Municipal de Saúde
- IV – Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social;
- V – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

NÃO GOVERNAMENTAIS

- I – Sociedades Benéficas;
- II – Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Farias Brito;
- III – Igrejas Locais
- IV – Associações Comunitária;
- VI – Clubes Sociais;

Art. 11. A Função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerado.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

**CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SEÇÃO I
DA NATUREZA E CRIAÇÃO DO FUNDO**

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador dos direitos, ao qual é órgão vinculado.

**SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO FUNDO**

Art. 13. Compete ao Fundo Municipal:

I – registrar os recursos orçamentários do Município ou a ele transferido em benefício das Crianças e dos Adolescentes pelo estado ou pela união;

II – registrar os recursos captados pelo Município ou através de convênios, ou por doações ao Fundo Municipal;

III – manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito do Município de Farias Brito, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – liberar os recursos a serem aplicados em benefício de Crianças e Adolescentes, nos termos das resoluções deste Conselho Municipal;

V – administrar os recursos específicos para os programas, projetos e serviços de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 14. O Fundo Municipal será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 15. Fica criado 01 (um) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidos pelo Conselho dos Direitos.

Art. 16. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três), permitida reeleição.

Art. 17. Para cada conselheiro haverá um suplente.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

Art. 18. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, lei federal nº 8069, de julho de 1990.

Art. 19. São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 anos;

III – residir no Município de Farias Brito por um período mínimo de 02 (dois) anos;

IV – reconhecida experiência de, no mínimo 02 (dois) anos de trato com Criança e do Adolescente de forma direta ou indireta;

V – estar em gozo com os Direitos Políticos;

VI – ter, no mínimo, 2º grau completo.

Art. 20. Os conselheiros serão eleitos pelo colegiado formado pelas associações, entidades estaduais, particulares e municipais (escolas municipais que tenham, no mínimo 05 (cinco) funcionários), de todas com direito a 03 (três) votos, ficando cada uma livre para escolher os seus votantes.

§ 1º. Caberá ainda o direito de votar: o Prefeito Municipal, um representante da Câmara Municipal, um representante dos Secretários Municipais e um representante de cada Conselho Municipal;

§ 2º. Não terá direito de votar por duas vezes nenhum representante mesmo que exerça cargos diferentes.

§ 3º. Caberá ao Conselho dos Direitos prever a completa posição de chapas, sua forma de registros, quantidade, forma e prazo para impugnação, registro das candidaturas, processo eleitoral, programação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 21. O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidida pelo Juiz de Direito do Município, nos termos da Lei. 8.069/93, e estatuto da Criança e do adolescente, sendo fiscalizado por membro do Ministério Público.

Art. 22. Na qualidade dos membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão funcionários dos quadros de Administração Municipal, mas terão remuneração fixadas pelo Poder Executivo cuja remuneração será de um salário mínimo para cada membro do Conselho Tutelar.

Art. 23. O competente do Conselho Tutelar perderá o seu mandato, nas seguintes hipóteses:

a) renúncia;

b) sentença condenatória irrecorrível, com pena de privação de liberdade;

c) prática de ato previsto como crime, mediante processo administrativo;



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

d) ausência injustificada ao serviço por 03 (três) dias consecutivos ou por 05 (cinco) dias alternados dentro do mês civil.

§ 1º. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Tutelar ou o Conselho Municipal, tem legitimidade para propor a cassação do mandato à autoridade executiva municipal, assegurando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º. São impedidos de servir no mesmo Conselho os casados entre si, os parentes afins, ascendente e descendente, nos termos da Lei nº 8069/93.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Diz respeito a multas (ver artigo 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito em conta com correção monetária.

Art. 25. No prazo máximo de 15 (quinze) dias da Publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder executivo municipal, os órgãos e organizações a que se refere o art. 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão sua Diretoria e seu primeiro Presidente.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar para as despesas iniciais decorrentes do Cumprimento desta Lei, em valor a ser discutido entre o Poder Executivo e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, em 09 de junho de 1997.

JOSÉ VANVELDER FREITAS FRANCELINO
PREFEITO MUNICIPAL